



Número: **0600516-27.2024.6.16.0114**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600516-27.2024.6.16.0114, instaurado sob n.º IPL n.º. 2024.0091313 pela Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público de Medianeira/PR, a fim de apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral por parte de Adilto Luis Ferrari, prefeito do município de Missal/PR reeleito no pleito de 2024, consubstanciado em "compra" de votos durante a respectiva campanha eleitoral. Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça Eleitoral que o atual Prefeito e candidato a reeleição do Município de Missal/PR, com o uso da máquina pública, estava realizando a distribuições de materiais para construção em zonas rurais do referido Município em troca de votos. "descrição: caminhão da prefeitura de Missal distribuindo material de construção em várias localidades do interior uso da máquina pública/poder para benefício do atual prefeito e candidato a reeleição Adilto Ferrari. troca de favores. compra de voto. esta foto é de hoje, 05/09/2024, por volta das 09h00 caminhão da prefeitura (placas ser 3e86) descarregando material de construção na propriedade do sr. Dalcio Libório Heck, na linha boa esperança interior de missal. estas entregas estão ocorrendo todos os dias, em diversos locais do município. usam a desculpa de que é ref ao programa de habitação rural, porém sabemos que muitas famílias não fazem parte do programa. esperamos uma atitude urgente da justiça!! endereço da infração localidade: todo o município, zona rural, missal, paraná."**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DPF/FIG/PR (INVESTIGANTE)	
DALCIO LIBORIO HECK (INVESTIGADO)	
ADILTO LUIS FERRARI (INVESTIGADO)	
	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) JOSE ALZIR NICODEM (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44855771	04/03/2026 13:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0600516-27.2024.6.16.0114

INVESTIGANTE: DPF/FIG/PR

INVESTIGADO: ADILTO LUIS FERRARI

Representantes do(a) INVESTIGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR35555-A, JOSE ALZIR NICODEM - PR58911

RELATOR: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, em que figura como investigado ADILTO LUIS FERRARI, autoridade sujeita a foro por prerrogativa de função neste Tribunal.

Segundo consta da portaria de instauração de id. 44475995, pp. 1-2, os fatos objeto da investigação são assim descritos:

Notícia de Fato encaminhada pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA para instaurar inquérito Policial Eleitoral, em razão da possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, por ADILTO LUIS FERRARI, Prefeito do Município de Missal, com base nos fatos narrados a seguir: Chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça Eleitoral que o atual Prefeito e candidato a reeleição do



Município de Missal/PR, Sr. ADILTO LUIS FERRATI, com o uso da máquina pública, está realizando a distribuições de materiais para construção em zonas rurais do referido Município em troca de votos.

Firmada a competência para o exercício do controle de legalidade da investigação nesta Corte (id. 44521583), seguiu-se a apuração dos fatos pela Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, sobrevindo o relatório de id. 44656935, com o indiciamento de ADILTO LUÍS FERRARI e DALCIO LIBÓRIO HECK.

Promovidas diligências complementares determinadas pela Procuradoria Regional Eleitoral (id. 44721473), requereu o *parquet* o arquivamento do inquérito, ante a ausência de justa causa para ajuizamento da ação penal (id. 44851969).

### **É o relatório.**

Passo a decidir, o que faço com fundamento no art. 30, XI, do RITRE/PR.

No caso concreto sob análise, instaurou-se investigação policial no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, após requisição da Promotoria de Justiça Eleitoral de Medianeira, para apurar a prática, em tese, do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, envolvendo a distribuição de material de construção a moradores da zona rural do município de Missal pela prefeitura daquela localidade durante o período de campanha eleitoral, em troca de votos, sendo prefeito, à época, ADILTO LUÍS FERRARI, candidato à reeleição.

Em seu relatório final (id. 44656935), a autoridade policial aponta que:

(...) o transporte do material de construção foi comprovadamente realizado por um caminhão pertencente à Prefeitura de Missal, sendo que a utilização de bens e serviços públicos para benefício de particulares em período eleitoral, por agente público em cargo de chefia e candidato, é um forte indício de desvio de finalidade. Embora ADILTO FERRARI tenha tentado



justificar o transporte como parte do ‘Plano de Atendimento do Setor Rodoviário’ (Lei n.º 561/2001) para transporte de pedra brita, a denúncia original, que deflagrou a investigação, levantava a suspeita de que as entregas estariam ligadas ao ‘Programa de Habitação Rural’ e que ‘muitas famílias não faziam parte do programa’. Nesse cenário, a Secretaria Municipal de Agricultura de Missal confirmou que Dalcio Libório Heck NÃO era beneficiário do Programa de Habitação Rural e nem sequer havia solicitado inclusão. Essa inconsistência entre o programa inicialmente apontado na denúncia e a situação de Dalcio Libório Heck, aliada ao fato de ele ter recebido o benefício do transporte, levanta sérias dúvidas sobre a impessoalidade e legalidade da ação, sugerindo que o benefício foi concedido fora das regras estabelecidas. Ademais, o fato de o benefício ter sido concedido em pleno período eleitoral, por quem era Prefeito e candidato à reeleição, utilizando-se de bens e serviços do município, levanta a presunção de que a finalidade era obter votos ou a abstenção do eleitor em questão, ou de sua rede de influência.

Após diligências complementares, contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu em sentido diverso, anotando que:

O cotejo entre os diplomas legais e as respostas dos órgãos técnicos sugere que o fato apurado inseriu-se na execução regular de serviços públicos, sem que tenha restado evidenciada a vinculação entre a prestação do frete e o intuito de captação ilícita de sufrágio.

Assim, embora tenha sido constatada a efetiva prestação do serviço de transporte por maquinário público, não se logrou comprovar o dolo específico exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral.

No tocante à materialidade, os elementos informativos, com destaque para as informações técnicas da Secretaria de Agricultura e o teor da Lei Municipal nº 561/2001, apontam para a conformidade do ato com o programa social instituído em período consideravelmente anterior ao pleito e destinado à população rural em caráter impessoal.

Outrossim, a diligência que eventualmente poderia robustecer ou infirmar tais circunstâncias resta inviabilizada pelo caráter apócrifo da denúncia inicial.

Assim, não restaram demonstrados o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de corromper o eleitorado, tampouco a materialidade vinculada ao exercício do voto, sendo ambos indispensáveis à configuração do crime de corrupção eleitoral.



De fato, analisando a documentação juntada após diligências complementares realizadas pela autoridade policial, verifica-se que o município de Missal possuía dois programas sociais voltados à infraestrutura da área rural da cidade: o programa “Habitação Rural”, criado pela Lei Municipal nº 1.594/2021; e o “Plano de Atendimento do Setor Rodoviário”, instituído pela Lei Municipal nº 561/2001.

A notícia-crime apresentada perante o Ministério Público Eleitoral em 1º grau relatou, anonimamente, o uso do programa social “Habitação Rural” para a captação ilícita de sufrágio de eleitores, nomeando especificamente o beneficiário DALCIO LIBÓRIO HECK, que não era inscrito no programa.

Todavia, segundo consignou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua promoção de arquivamento, “[a] análise do Plano de Atendimento do Setor Rodoviário (Lei nº 561/2001) demonstra que o serviço de transporte de pedra brita para pátios de moradores é norma anterior ao pleito e voltada à infraestrutura rural”.

Dessa forma, ausentes evidências de que a prefeitura municipal de Missal tenha adquirido e fornecido, gratuitamente, materiais de construção ao eleitor indicado na notícia-crime anonimamente apresentada, tendo apenas transportado esse material, comprado com recursos particulares, até a propriedade rural de DALCIO LIBÓRIO HECK, na forma e nos limites do Plano de Atendimento do Setor Rodoviário, programa social preexistente. Inexistentes, ainda, elementos capazes de confirmar que tal ato deu-se com a finalidade de obtenção do voto do cidadão beneficiado.

Não vislumbrando outras diligências a serem adotadas para averiguação dos fatos neste momento, dado que a notícia-crime foi apresentada de forma anônima, não resta alternativa que não a homologação do arquivamento promovido pela Procuradoria Regional Eleitoral.



Por fim, mostra-se despicienda a remessa dos autos à correspondente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 357, § 1º, do Código Eleitoral (TSE, REspe nº 25030), tendo em vista que adotadas, pelo órgão acusador, todas as medidas disponíveis para apuração dos fatos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o arquivamento do presente inquérito policial quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ante a ausência de elementos mínimos a embasar a instauração da respectiva ação penal, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, o que faço com fundamento no art. 30, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Considerando o indiciamento de DALCIO LIBÓRIO HECK pela autoridade policial, promova a Secretaria sua inclusão no polo passivo dos presentes autos, na qualidade de investigado.

Intimem-se ambos os investigados acerca do arquivamento do inquérito policial, sendo ADILTO LUÍS FERRARI por intermédio de seus defensores constituídos e DALCIO LIBÓRIO HECK pessoalmente, mediante expedição de Carta de Ordem ao juízo da Zona Eleitoral com jurisdição sobre o município de Missal.

Comunique-se, por meio eletrônico, a Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento da presente.

Int.

Desa. **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

